



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.482 - MG (2016/0027809-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Foram apreendidos com o paciente 250g de *crack*. Essa quantidade, aliada ao elevado poder destrutivo da substância, que vicia seus usuários em curto espaço de tempo, justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. (Precedentes.)
3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.482 - MG (2016/0027809-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em benefício de **DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve o flagrante convertido em prisão preventiva, em 12/9/2015, pela suposta prática do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (e-STJ, fls. 10-21).

Nesta Corte, alega o impetrante constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar foi mantida com fulcro, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito. Sustenta, também, a desnecessidade da prisão, porquanto favoráveis as condições pessoais do paciente.

Requer a concessão da liberdade provisória ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 44).

Informações prestadas pelo Juízo da origem e pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fls. 50-52, 53-80 e 81-108).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.482 - MG (2016/0027809-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Foram apreendidos com o paciente 250g de *crack*. Essa quantidade, aliada ao elevado poder destrutivo da substância, que vicia seus usuários em curto espaço de tempo, justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. (Precedentes.)
3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A prisão preventiva do paciente foi determinada nos seguintes termos:

"Pois bem. Analisandorse o auto de prisão em flagrante, cumpre converter em preventiva a prisão de DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS. Isso porque, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e avistaram o autuado em uma motocicleta, saindo da residência da Rua Paralela, 721.

Que feita abordagem, encontraram com ele, no bolso, da blusa, uma pedra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *crack* de tamanho considerável e a quantia de R\$306,00. Que confirmado que o autor residia na Rua Paralela, nº 721, fizeram buscas nela e ali encontraram mais 3 pedras de *crack* de tamanho considerável e 5 pedras embaladas e prontas para o comércio.

Além disso, encontraram uma munição e R\$682,00 em notas miúdas, além de uma faca e um canivete com resquícios de *crack*.

Outrossim, foram apreendidos mais três aparelhos celulares.

O autuado disse apenas ser usuário de drogas, o que não se coaduna com as demais circunstâncias.

Assim, por conta das circunstâncias da prisão, do encontro de dinheiro e apreensão das drogas, além de munição, não há que se pensar em relaxamento da prisão em flagrante, já que ela foi lícita, havendo indícios de tráfico de drogas e posse ilícita de munição.

No que tange à liberdade provisória, cumpre afastar tal possibilidade ao autuado, uma vez que a criminalidade é fator que preocupa não só ; a população como as autoridades 'constituídas, .merecendo tratamento rigoroso.

[...]

No caso em tela, urge esclarecer que o autuado foi preso na posse de 8 pedras de crack, R\$502,00 em dinheiro, celular e ainda confessou o tráfico e a associação.

[...]

Posto isso, considerando-se a ausência de elementos para se aferir se as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas, ou insuficientes, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 25-30.)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Conforme consignado, foram apreendidos **250g de crack**. Essa quantidade, aliada ao elevado poder destrutivo da substância, que vicia seus usuários em curto espaço de tempo, justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, pois a natureza e a quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga (59 pedras de crack, entorpecente que tem elevado poder destrutivo e vicia os seus usuários em curto espaço de tempo), não recomendam a soltura do recorrente.

4. Suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal.

5. Recurso em habeas corpus desprovido."

(RHC 58.398/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015.)

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0027809-2

HC 348.482 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00453156020158130431 10000150898286000 2015019541868001 453156020158130431

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOGO SIDNEY NUNES SILVEIRA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.